SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175566 - SP (2026/0044677-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUCIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE E LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem assentou, com base no laudo pericial, que a parte recorrente não está incapaz para o exercício de suas atividades habituais e não se enquadra nas hipóteses de incapacidade definitiva, razão pela qual reputou regular o ato administrativo de licenciamento das fileiras castrenses.

2. A legalidade do licenciamento foi afirmada não por ausência de nexo causal, mas pela inexistência de incapacidade para os atos próprios da função militar.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - de que haveria nexo de causalidade e que o recorrente não estava apto ao tempo do licenciamento - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de reinterpretar as conclusões periciais e alterar o entendimento acerca da incapacidade da parte. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58234671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: ed4a2f33-ef29-43c7-9bee-c2c3f72014bf

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: ed4a2f33-ef29-43c7-9bee-c2c3f72014bf

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175566 - SP (2026/0044677-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUCIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE E LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem assentou, com base no laudo pericial, que a parte recorrente não está incapaz para o exercício de suas atividades habituais e não se enquadra nas hipóteses de incapacidade definitiva, razão pela qual reputou regular o ato administrativo de licenciamento das fileiras castrenses.

2. A legalidade do licenciamento foi afirmada não por ausência de nexo causal, mas pela inexistência de incapacidade para os atos próprios da função militar.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - de que haveria nexo de causalidade e que o recorrente não estava apto ao tempo do licenciamento - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de reinterpretar as conclusões periciais e alterar o entendimento acerca da incapacidade da parte. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUCIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 5003002-54.2021.4.03.6104.

Na origem, cuida-se de ação ordinária de nulidade de licenciamento militar, ajuizada por LUCIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, visando à reintegração às fileiras para tratamento médico e recebimento de soldo, ou, alternativamente, à reforma *ex officio*, além de isenção de imposto de renda e ajuda de custo de transferência para a inatividade (fls. 2-46).

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (fls. 511-517).

Documento eletrônico VDA57886149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:10
Código de Controle do Documento: c58ef60e-a04e-4ffe-a0d5-bb6ec52761e5

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 520-568).

A Corte *a quo* negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 606):

> **SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO.**
>
> I - Hipótese dos autos em que constatado pela perícia judicial que o autor, militar temporário, não apresenta incapacidade laborativa ou que ele se enquadre em uma das hipóteses do artigo 108, I a V, da Lei nº 6.880/1980, pelo que não se infirma a legalidade do ato de licenciamento.
>
> II - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 607-628) foram rejeitados (fls. 640-646).

Nas razões do recurso especial (fls. 654-692), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial:

(i) art. 82, inciso I c.c. art. 84, da Lei n. 6.880/1980, sustentando que, reconhecida a incapacidade para o serviço militar e ultrapassado um ano contínuo de tratamento, impõe-se a reintegração na condição de agregado, para tratamento médico e percepção de soldo, com efeitos de alterações e remuneração, sendo desnecessário o nexo causal entre a doença e a atividade castrense para fins de reintegração; e

(ii) art. 50, inciso IV, alínea *e,* da Lei n. 6.880/1980, alegando que o licenciamento, apesar da incapacidade, negou o direito à assistência médico-hospitalar e à reintegração como adido para tratamento, com percepção de soldo, violando o direito à assistência prevista.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 698-710).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 711-712), por considerar que o prosseguimento da discussão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, e que a incidência de tal súmula prejudica a análise de dissídio jurisprudencial.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 713-732).

É o voto.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57886149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:10
Código de Controle do Documento: c58ef60e-a04e-4ffe-a0d5-bb6ec52761e5

A irresignação não merece prosperar.

A Corte *a quo,* ao decidir pela impossibilidade de reintegração/reforma da parte, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 604):

> Da análise da legislação de regência, observo que em se tratando de pedido de reintegração e/ou reforma de militar das forças armadas há necessidade de averiguar (I) se está comprovada lesão ou doença, (II) se há incapacidade, (III) em caso positivo, o grau da incapacidade (se definitiva ou não), (IV) a extensão da incapacidade (se apenas para atividades militares ou para todo e qualquer trabalho), (V) se há nexo de causalidade entre a lesão ou doença e a atividade militar e (VI) a situação funcional do militar.
>
> Verifica-se dos autos que:
>
> a) o autor ingressou no Exército em 03/10/2011 como militar temporário;
>
> b) em 18 de janeiro de 2017 sofreu uma sequência de 3 (três) episódios de crises convulsivas, sendo posteriormente submetido a diversos exames e consultas e diagnosticado com angioma cavernoso;
>
> c) em 03/10/2019 foi licenciado *ex-officio*, sendo colocado na condição de adido até 17/12/2019 para tratamento de saúde até a conclusão da inspeção de saúde que o considerou apto.
>
> A perícia judicial realizada em 18/08/2021 concluiu que o autor é portador de Meningioma cerebral e que **"*A enfermidade não o torna incapaz para as atividades de militares de oficial. Deve ser restrito de trabalho em altura, trabalho, com fogo, com armas brancas e armas de fogo e locais próximos a coleções de agua. Pode realizar atividades administrativas, assim como pratica esportiva e ordem unida. A enfermidade não possui relação com o trabalho realizado tendo sua manifestação inicial em 16.01.2017 estando apto para atividades de oficial engenheiro com as restrições acima citadas*."** (ID 277912242).
>
> **Nesse contexto, demonstrado pela perícia inexistir incapacidade laborativa do autor em suas atividades habituais ou que ele se enquadre em uma das hipóteses do artigo 108, I a V, da Lei nº 6.880/1980, inviáveis a reintegração e reforma pretendidas, sendo regular o ato administrativo que licenciou o autor das fileiras castrenses, destacando-se que o militar licenciado passou por tratamento médico oferecido pelo Exército, situação que colaborou pelo não agravamento da doença, conforme constatado em perícia.**
>
> Assevero que elaborado o laudo pericial por especialista imparcial e observando os requisitos legais e os respectivos parâmetros técnicos, nada infirmando a conclusão pericial e sendo esta suficiente para a solução da demanda, pelo que deve ser mantida a sentença de improcedência.

O Tribunal de origem assentou, com base no laudo pericial, que a parte recorrente não está incapaz para o exercício de suas atividades habituais e não se enquadra nas hipóteses de incapacidade definitiva, razão pela qual reputou regular o ato administrativo de licenciamento das fileiras castrenses.

De fato, é entendimento desta Corte que "para a reintegração do militar na condição de adido, a incapacidade não precisa ser total, mas somente para os atos relacionados com a função militar, e independe de relação causal entre a incapacidade e o serviço militar" (AgInt no REsp n. 1.696.622/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/4/2022).

Documento eletrônico VDA57886149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:10
Código de Controle do Documento: c58ef60e-a04e-4ffe-a0d5-bb6ec52761e5

No caso concreto, contudo, o acórdão recorrido, à luz da perícia judicial, registrou que o recorrente está "apto para atividades de oficial engenheiro com as restrições acima citadas" (fl. 604) e concluiu que "demonstrado pela perícia inexistir incapacidade laborativa do autor em suas atividades habituais ou que ele se enquadre em uma das hipóteses do artigo 108, I a V, da Lei nº 6.880/1980, inviáveis a reintegração e reforma pretendidas" (fl. 604). Assim, a legalidade do licenciamento foi afirmada não por ausência de nexo causal, mas pela inexistência de incapacidade para os atos próprios da função militar.

Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - de que haveria nexo de causalidade e que o recorrente não estava apto ao tempo do licenciamento - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de reinterpretar as conclusões periciais e alterar o entendimento acerca da incapacidade da parte.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APONTADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA QUE A ENFERMIDADE NÃO TEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO CASTRENSE E QUE A INVALIDEZ NÃO FOI COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente.
>
> Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.
>
> 2. No tocante à alegada afronta aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, 93, inciso IX, e 105, inciso II, da CF/1988, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.
>
> **3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido constante de fls. 660-662, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que comprovados o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a incapacidade laborativa dele decorrente, para permitir a reforma do recorrente no posto pleiteado - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta**

Documento eletrônico VDA57886149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:10
Código de Controle do Documento: c58ef60e-a04e-4ffe-a0d5-bb6ec52761e5

Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, diante do princípio da persuasão racional, compete ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, até mesmo de ofício, além de indeferir as inúteis ou protelatórias, por ser o real destinatário da prova, desde que indique os motivos de seu convencimento. Nesta perspectiva, acolher a tese de que a parte recorrida não teria se desincumbido do ônus probatório e que há cerceamento de defesa, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na estreita via do recurso especial, conforme o teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.189.157/RJ, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA CIVIL. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ESTABILIDADE DECENAL. CÔMPUTO DO TEMPO NA CONDIÇÃO DE ADIDO PARA FINS EXCLUSIVOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o militar não estável, incapacitado por motivo de doença ou acidente em serviço sem relação de causa e efeito com o serviço militar, fará jus à reforma *ex offício* apenas se for considerado inválido tanto para o serviço da caserna como para as demais atividades laborativas civis (invalidez total).

3. *In casu*, o Tribunal de origem reconheceu que o autor não faz jus à reforma pleiteada, uma vez que possui capacidade para as atividades civis. A desconstituição do julgado, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. "a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado" (REsp 1.786.547/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2019). Em igual sentido: AgInt no AREsp 1.937.211/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/4/2022.

5. A simples transcrição de ementas ou votos não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.533.083/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. DIREITO À REFORMA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

Documento eletrônico VDA57886149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:10
Código de Controle do Documento: c58ef60e-a04e-4ffe-a0d5-bb6ec52761e5

1. A orientação jurisprudencial firmada nos EREsp 1.123.371/RS é a de que, "nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966" (relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019).

2. O Tribunal de origem reconheceu que, "em se tratando de militar temporário, não demonstrada a relação de causa e efeito entre a lesão sofrida e o serviço militar, e ausente incapacidade total para as atividades militares e civis, não há qualquer ilegalidade no ato que o licenciou das fileiras castrenses, descabida sua reintegração e reforma, devendo permanecer em tratamento médico na qualidade de encostado". Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência no presente caso da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.064.423/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 605), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57886149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:10
Código de Controle do Documento: c58ef60e-a04e-4ffe-a0d5-bb6ec52761e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.175.566 / SP

Número Registro: 2026/0044677-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50030025420214036104

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENCIAMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:53:33
Código de Controle do Documento: 05de73ec-5bdf-471a-a04b-513e50369ebd